



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE
TERAPEUTAS OCUPACIONAIS

Código Ético e Deontológico do Terapeuta Ocupacional

Fevereiro | 2010

Associação Portuguesa de **Terapeutas Ocupacionais**



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE
TERAPEUTAS OCUPACIONAIS

Código Ético e Deontológico dos Terapeutas Ocupacionais

Membro de:





Elaborado por:

**Conselho Ético e Deontológico
da Associação Portuguesa de Terapeutas Ocupacionais**

Aprovado em:

**Assembleia Geral da Associação Portuguesa de Terapeutas
Ocupacionais
por unanimidade a 6 de fevereiro de 2010**

Um Código Ético e Deontológico deve ser entendido como o documento que define um conjunto de normas de conduta, pelas quais os profissionais se devem guiar, observar e fazer observar, no exercício da sua profissão, qualquer que seja o seu campo de intervenção, com o objetivo de promover e manter um elevado padrão de desempenho.

A abordagem dos Terapeutas Ocupacionais, de acordo com as normas éticas e deontológicas próprias, é centrada na Pessoa, nos seus valores e na ocupação.

A World Federation of Occupational Therapists (WFOT) dispõe de um Código de Ética que referencia as linhas gerais, orientadoras, para a prática da Terapia Ocupacional.

Da mesma forma, o Council of Occupational Therapists for the European Countries (COTEC) desenvolveu um *Standard* de Prática para os Terapeutas Ocupacionais, com o objetivo de apoiar as Associações dos diversos países na elaboração dos respetivos Códigos de Ética, em consonância com os padrões europeus para o exercício da Terapia Ocupacional.

A Associação Portuguesa de Terapeutas Ocupacionais (APTO), membro da WFOT e do COTEC, não podia deixar de se nortear por tais padrões, os quais serviram, entre outros, de referência para a elaboração do presente Código Ético e Deontológico.

Este Código fundamenta-se nos Princípios Formais da Ética: *Beneficência, Autonomia, Confidencialidade, Veracidade, Justiça e Fidelidade*, bem como nos que respeitam à habilitação e legitimidade para o exercício da atividade.

Todos os associados da APTO comprometem-se a cumprir e a guiar-se por este Código, sem prejuízo de se recomendar, ainda, a todos os Terapeutas Ocupacionais, não associados, bem como a todas as organizações, serviços ou instituições envolvidos com a Terapia Ocupacional, que o reconheçam e o sigam.

O Código Ético e Deontológico não substitui a legislação vigente, devendo, no exercício da sua profissão, independentemente do seu enquadramento e natureza vinculativa laboral, os

Terapeutas Ocupacionais guiar-se pelos Regulamentos que sejam aplicáveis aos seus locais de trabalho.

Ao Conselho Deontológico e de Disciplina da APTO compete, estatutariamente, promover a revisão do presente Código, sempre que se considere pertinente, nomeadamente quando se verifiquem avanços científicos na Terapia Ocupacional.

Pelo que o faz, nos termos e fundamentos seguintes:

Código Ético e Deontológico do Terapeuta Ocupacional

SECÇÃO I

Princípios fundamentais respeitantes ao exercício da profissão

Artigo 1º

Habilitação e legitimidade

1. Só pode exercer a profissão de Terapeuta Ocupacional quem possua habilitação para o efeito, mediante a aprovação no curso de Terapia Ocupacional, obtida em estabelecimento de ensino reconhecido pelas autoridades competentes.
2. O exercício da atividade profissional, depende do reconhecimento, por parte das autoridades competentes, das habilitações obtidas, o que se comprova pela emissão da respetiva cédula profissional.

Artigo 2º

Princípios da Justiça, da Beneficência e da Autonomia

1. É dever indeclinável do Terapeuta Ocupacional a defesa da dignidade e o respeito pela pessoa humana, assegurando uma atitude equitativa, reconhecendo e respeitando os valores e os aspetos culturais, económicos, étnicos, sexuais, religiosos, políticos e outros, dos utilizadores dos seus serviços.

2. É dever do Terapeuta Ocupacional basear a sua intervenção nos interesses, necessidades e expectativas do cliente/utente, tendo como referência os princípios da liberdade e autodeterminação, nomeadamente o direito do indivíduo tomar decisões independentes acerca da própria vida, incluindo a sua saúde.

3. É dever do Terapeuta Ocupacional não exceder a sua competência, devendo recorrer a outros técnicos, sempre que se verifique ser necessário.

SECÇÃO II

Responsabilidade Pessoal

Artigo 3º

Qualificação Profissional

É dever do Terapeuta Ocupacional atualizar-se de forma contínua, participando em atividades de formação e manter-se a par dos progressos científicos da profissão relevantes para a sua prática.

Artigo 4º

Conduta Profissional

1. É dever do Terapeuta Ocupacional representar dignamente a profissão e reger-se pelos seus princípios e valores, fundamentando a sua prática na competência e integridade.

2. É dever do Terapeuta Ocupacional, quando integrado em equipas pluridisciplinares, atuar com total autonomia, em complementaridade ou de forma integrada com os restantes elementos, utilizando metodologias multidisciplinares, interdisciplinares ou transdisciplinares, de acordo com o programa de intervenção e a organização onde está integrado.

3. É dever do Terapeuta Ocupacional que trabalha em instituições públicas ou privadas, não aceitar diretivas ou regras que constituam uma ingerência e/ou um limite à sua independência e integridade profissionais.

4. É dever do Terapeuta Ocupacional abster-se de oferecer serviços, utilizar técnicas e/ou métodos para os quais não esteja reconhecidamente habilitado, bem como colaborar com pessoas que pratiquem técnicas ilegais ou inadequadas.

5. É dever do Terapeuta Ocupacional, no exercício da sua atividade, não aceitar nenhum benefício pecuniário, ainda que em comissão ou em espécie, suscetível de influenciar o seu desempenho profissional e/ou o seu relacionamento com o utente/cliente.

6. É dever do Terapeuta Ocupacional não prosseguir fins comerciais, mesmo que se justifique transferir para o setor privado utentes atendidos numa instituição pública, ou aceitar comissões de qualquer empresa privada como prémio ou pagamento por recomendar/aconselhar produtos.

7. É dever do Terapeuta Ocupacional que participe na promoção e desenvolvimento de materiais, livros ou instrumentos relativos à profissão, apresentá-los de uma forma profissional e objetiva, sem sobrepor o seu proveito pessoal à sua responsabilidade profissional.

8. É dever do Terapeuta Ocupacional que exerça atividade em organizações/entidades com fins comerciais, manter os princípios éticos e os padrões da profissão, não sobrepondo os objetivos da organização ou o proveito próprio aos mesmos.

9. É dever do Terapeuta Ocupacional disponibilizar-se para colaborar no ensino técnico e prático dos estudantes de Terapia Ocupacional.

10. É dever do Terapeuta Ocupacional, em funções de docência ou formação, ser competente nas áreas que ministra.

Artigo 5º

Sigilo Profissional

1. É dever do Terapeuta Ocupacional a salvaguarda do sigilo sobre elementos que tenha recolhido no exercício da sua atividades profissional ou das suas investigações. O sigilo deve ser salvaguardado de qualquer forma de difusão.
2. É dever do Terapeuta Ocupacional, sempre que recorra a situações relativas à sua prática, em atividades de divulgação científica, ensino ou outras de investigação, assegurar que seja mantido o sigilo e salvaguardar o consentimento informado dos utentes/clientes envolvidos, seus representantes legais ou entidades responsáveis pelo processo.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, aplicam-se ao Terapeuta Ocupacional as disposições legais respeitantes ao sigilo profissional.

Artigo 6º

Responsabilidade para com os Utentes/Clientes

1. É dever do Terapeuta Ocupacional limitar ou interromper a sua atividade profissional se ocorrer uma alteração das suas capacidades que possa ter consequências prejudiciais para os seus utentes/clientes.
2. É dever do Terapeuta Ocupacional respeitar a confidencialidade dos dados recolhidos em todo o processo de acompanhamento do utente/cliente.
3. É dever do Terapeuta Ocupacional promover a participação ativa da pessoa e/ou da família e/ou cuidadores no desenvolvimento do programa de intervenção, tendo em conta o projeto de vida do utente/cliente.
4. É dever do Terapeuta Ocupacional informar os utentes/clientes da natureza da sua intervenção, riscos e potenciais resultados da mesma.

5. É dever do Terapeuta Ocupacional respeitar o direito da pessoa ou do seu representante legal, em recusar a prestação dos seus serviços, de colaborar em atividades de investigação ou de ensino.
6. É dever do Terapeuta Ocupacional, no decurso da sua intervenção, não se envolver com os seus utentes/clientes em relações suscetíveis de perturbar a intervenção terapêutica.
7. É dever do Terapeuta Ocupacional avaliar a eficácia da sua intervenção e pôr fim a um atendimento quando for claro que o utente/cliente já não beneficia com o mesmo.
8. É dever do Terapeuta Ocupacional supervisionar e assumir plena responsabilidade pela intervenção de terceiros seus subordinados, nomeadamente estagiários e estudantes.
9. É dever do Terapeuta Ocupacional respeitar os honorários acordados pelas normas profissionais que protegem o interesse do utente/cliente e da profissão e que devem ser contratualizados antes do início da intervenção.

Artigo 7º

Responsabilidade para com os colegas e outros técnicos

1. É dever do Terapeuta Ocupacional não desacreditar um colega nem causar-lhe prejuízo pessoal ou profissional.
2. É dever do Terapeuta Ocupacional facilitar a comunicação e transferência de informação entre colegas.
3. É dever do Terapeuta Ocupacional, nos casos em que um utente/cliente seja acompanhado simultaneamente por diversos técnicos, facilitar a colaboração entre os mesmos.
4. É dever do Terapeuta Ocupacional esforçar-se por desenvolver os conhecimentos da profissão e partilhar as suas experiências com objetivos de investigação.

5. É dever do Terapeuta Ocupacional que constate que um colega apresenta alguma alteração das suas capacidades que comprometa o seu desempenho profissional e a segurança dos utentes/clientes, aconselhar e apoiar o próprio na procura de ajuda, quando possível, ou atuar em conformidade com a gravidade da situação.

Artigo 8º

Responsabilidade para com o público

1. É dever do Terapeuta Ocupacional contribuir para a melhoria e desenvolvimento da profissão, participando na promoção da Terapia Ocupacional, junto do público, de outras organizações profissionais e de entidades privadas ou públicas, a nível regional, nacional e internacional.

2. É dever do Terapeuta Ocupacional divulgar resultados de estudos e/ou dar pareceres qualificados, que contribuam para o aprofundamento conceptual e teórico da Terapia Ocupacional ou para atualizar procedimentos terapêuticos, cuja eficácia científica esteja fundamentada por uma prática baseada na evidência.

3. É dever do Terapeuta Ocupacional participar no planeamento e gestão de políticas de desenvolvimento das organizações e comunidade onde está inserido.

Artigo 9º

Diretivas para a Investigação

1. É dever do Terapeuta Ocupacional, no desenvolvimento de qualquer atividade de investigação, respeitar este Código e os princípios e regras nele enunciados, de forma a assegurar o bem-estar do utente/cliente.

2. É dever do Terapeuta Ocupacional obter o consentimento informado do utente/cliente, ou seu representante legal, quando se aplique.

3. É dever do Terapeuta Ocupacional reconhecer o direito do utente/cliente interromper a sua participação na investigação.
4. É dever do Terapeuta Ocupacional abster-se de condicionar resultados, utilizar dados falsos e informações fraudulentas.
5. É dever do Terapeuta Ocupacional respeitar e referenciar as fontes utilizadas em todo o processo de investigação e abster-se de recorrer a plágios.

Artigo 10º

Relações com Entidades Patronais

1. Sem prejuízo do cumprimento da legislação enquadradora e regulamentos aplicáveis aos respetivos locais de trabalho, é dever do Terapeuta Ocupacional defender a sua autonomia profissional e independência técnica.
2. É dever do Terapeuta Ocupacional apoiar os colegas na defesa da sua independência técnica.

Artigo 11º

Promoção da Profissão

1. É dever do Terapeuta Ocupacional contribuir para o progresso contínuo da profissão, assegurando a qualidade no seu domínio de intervenção e no quadro do desenvolvimento geral da profissão.
2. É dever do Terapeuta Ocupacional assumir, pessoalmente, toda a responsabilidade pelos serviços por si prestados e inseridos no âmbito da sua competência específica.

3. É dever do Terapeuta Ocupacional, sempre que se mostrem necessários conhecimentos ou perícia técnica adicionais:

a) Delegar ou encaminhar para outro profissional que reúna as condições para a prestação dos cuidados identificados como mais adequados ao utente/cliente;

b) Consultar outros colegas que possam prestar informações científicas adicionais e relevantes.

4. É dever do Terapeuta Ocupacional utilizar com rigor as técnicas de marketing para a promoção da profissão e dos seus serviços, recusando toda a publicidade enganosa ou duvidosa.



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE
TERAPEUTAS OCUPACIONAIS

Aprovado em Assembleia Geral da Associação Portuguesa de Terapeutas Ocupacionais a 6 de Fevereiro de 2010



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE
TERAPEUTAS OCUPACIONAIS

Estrada de Benfica, nº 589, 7º | 1500-086 Lisboa
Tel./Fax: 217 166 657
Email: apto.portugal@gmail.com

Membro de:

